



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-00002720.989.23-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO TURISTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS▪ ADVOGADO: KALIF JACOB DE CAMPOS (OAB/SP 420.968)
RESPONSÁVEL:	ESTANISLAU STECK
EXERCÍCIO:	2023
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
VALOR INICIAL:	R\$ 0,00
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-03

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023** da **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO TURÍSTICO DO CIRCUITO DAS FRUTAS**, associação de caráter civil, sem fins lucrativos, regida pela legislação aplicável aos consórcios públicos, pelo Código Civil e pelo estatuto social e regimentos internos. Sua constituição provém da reunião entre representantes de 10 municípios consorciados, em face de autorizações legislativas locais. São eles: Atibaia, Indaiatuba, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Morungaba, Valinhos e Vinhedo.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à UR-03 – Unidade Regional de Campinas,

proceder à fiscalização (Eventos 24.16/24.18), a qual levantou ocorrências.

Ante os achados da Fiscalização, a Origem e o Responsável foram regularmente notificados, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e do art. 49, XIII do Regimento Interno, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 07.11.2024 (Evento 34.1).

Em resposta, a Origem e o responsável ofertaram razões e documentos (Eventos 40.1/40.7).

A seguir os apontamentos da fiscalização e as razões apresentadas.

A.1.6. CONTROLE INTERNO

Os servidores nomeados para o controle interno acumulam as atividades de controladoria com as de seus cargos de origem, o que pode comprometer a eficácia e limitar suas atividades;

O controle interno não se manifestou nos processos de contratações realizadas em 2023.

Justificativas: Face à ausência de quadro de pessoal, as indicações das funções de Controle Interno são nomeadas dentre os representantes dos Municípios, nas Reuniões Ordinárias do Conselho de Prefeitos, sempre que ocorrem as eleições para composição da estrutura do Consórcio e as nomeações são feitas de pessoal técnico na área turística, como turismólogos, cargos genéricos que realizam funções nas Secretarias Municipais de Turismo e Agricultura e outras funções típicas dessas Pastas. Para o Biênio 2.023/2.024, o Controle Interno do Consórcio Intermunicipal foi exercido por profissionais das áreas de atuação do Controle Interno dos Municípios Consorciados no caso pela Sra. REBECA LEARDINE QUIJADA, servidora pública da Prefeitura do Município de Valinhos/SP, que ocupa a função de Diretora do Departamento de Finanças na municipalidade. Contudo os Relatórios do Controle Interno são elaborados em periodicidade admitida pela legislação e publicados no sítio eletrônico do Consórcio na internet, sendo observadas todas as orientações emitidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre o tema. Em recentes alterações do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal, realizadas em 08 de janeiro de 2.025, já sob a gerência da nova Diretoria Executiva para o Biênio 2.025/2.026 incluiu-se nas diretrizes estatutárias do Consórcio um Sistema de Controle Interno, além de inserir diversos requisitos de formação e capacidade para que as funções do Controlador Interno sejam realizadas dentro da expertise necessária de atuação de um órgão fiscalizador e orientador como determina as orientações técnica desta Corte de Contas, sendo que o responsável pelo Controle Interno será designado mediante Portaria, pelo Presidente do Conselho de Prefeitos e a função será exercida por servidor efetivo do Consórcio ou de provimento em comissão indicado pelos municípios consorciados com formação de nível superior nas áreas de

Administração Pública, Direito, Ciências Contábeis ou Economia, bem como comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em Administração Pública.

A.1.7. CONSELHOS MUNICIPAIS DE TURISMO

Providências para atendimento à recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2022 sobre os Conselhos Municipais de Turismo (Sentença de 26 de agosto de 2024) ainda permanecem em curso.

Justificativas: Noticiou que que os Municípios consorciado foram oficializados (Evento 40.3) pelo Presidente do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal e que recepcionou todas as informações encaminhadas pelos Municípios (Eventos 40.4/40.5) e que oportunamente analisará e deliberará sobre a efetividade dos Conselhos, para cumprimento da finalidade do Consórcio, no sentido de supervisionar e coordenar as ações dos Conselhos Municipais.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

O Consórcio não forneceu informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais e dos demonstrativos fiscais dos entes consorciados, contrariando os artigos 7º e 12 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016. Informou, entretanto que tais providências serão cumpridas futuramente.

Justificativas: Alegaram que na última reunião do exercício de 2.023, ocorrida em 13 de dezembro de 2.023, no item Planejamento de 2.024, foi informado o valor aos Municípios Consorciados, a fim de que se adequassem para o Planejamento do exercício e do subsequente, uma vez que os valores de Rateio são os mesmos praticados nos últimos três exercício e em anteriores também, qual seja, o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirmam que os Municípios Consorciados inseriram e previram nas Leis Orçamentárias Anuais os repasses a serem realizados ao Consórcio Intermunicipal, ora fiscalizado. Contudo, a fim de aprimorar o mecanismo de planejamento e informação do Plano de Rateio aos Municípios Consorciados, quando da ciência do D Relatório de Contas, o Presidente do Conselho de Prefeitos, no exercício de 2.024, elaborou Ofício específico para cada Prefeito consorciado, a fim de notificá-los, sobre a necessidade de inclusão dos valores de rateio das peças orçamentárias de cada Município.

B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Apurou-se um déficit orçamentário correspondente a 26,30% da receita auferida em 2023, mantendo-se a mesma situação deficitária dos exercícios de 2021 e 2022. e **B.3.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Todos os valores apurados em 2023 apresentaram piora em relação ao exercício anterior, com destaque para o aumento do déficit econômico;

O déficit orçamentário do exercício reduziu em 6,84% o superávit financeiro proveniente de 2022.

Justificativas: O déficit orçamentário de R\$ 92.895,47 foi devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, tendo assim observado a expressa disposição contida no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Com relação à piora do índice econômico, já existe uma discussão entre os Prefeitos dos Municípios, para o próximo exercício financeiro, para que o Termo de Repasse seja rediscutido e o valor seja aumentado para que o Consórcio, na realização de suas funções, e cumpra com as demandas finalísticas e não sofra com problemas em sua saúde financeira.

D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

As informações sobre as contratações acima de 250 Ufeps do exercício de 2023 não foram enviadas à Fase IV do Sistema Audep, descumprindo, portanto, o Comunicado SDG nº 40/2018.

Justificativas: Sustenta que foram adotadas providências regularizando a falha, conforme Evento 40.1 – pág. 13.

E.1. QUADRO DE PESSOAL

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas não possui quadro próprio de pessoal, o que descumpra recomendações desta Corte de Contas.

Justificativas: O Consórcio Público tem suas funções finalísticas e administrativas realizadas com primórdios pelos servidores públicos de provimento efetivo nomeados pelos Municípios, e as funções finalísticas do Consórcio Intermunicipal realizados por estes servidores públicos, tem gerado dinamismo no turismo regional do Consórcio. A participação nas diversas Feiras, Congressos, Comitês de Turismo evidenciam a região e fomentam o turismo rural no Consórcio Intermunicipal. Desta forma, por mais que se pese a recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas para que o Consórcio Intermunicipal possua um quadro de servidores próprios as funções finalísticas e administrativas do Consórcio vêm sendo realizadas com êxito e valorosa dedicação dos servidores públicos nomeados para as funções de representação dos Municípios no Consórcio.

Noticiou a elaboração de estudos de impacto orçamentário e financeiro, para fins de atendimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, e respeitando todas as orientações da Corte de Contas Paulista, proporá a edição de uma Resolução que criará cargos públicos dentro da estrutura administrativa do Consórcio Intermunicipal, uma vez que nas deliberações do Planejamento Orçamentário para o Exercício de 2.025 já foram incluídos valores e orçamento específico para suporte das despesas que serão criadas.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Considerando os itens de verificação (funcionalidades transparência ativa, Ouvidoria ou SIC e contábeis), constata-se que o consórcio apresentou divulgação parcial quanto à transparência de sua gestão.

Justificativas: Solicita a compreensão no sentido de que o apontamento se encontra superado com a inclusão das informações junto ao sítio eletrônico com manutenção periódica pelos servidores nomeados pelos Municípios consorciados.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O não envio das informações sobre contratações acima de 250 Ufesp à Fase IV do Sistema Audesp caracteriza descumprimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;

Recomendações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores permanecem não atendidas.

Justificativas: Solicita que tal apontamento seja minimizado, eis que já foi suprido pelos representantes do Consórcio Intermunicipal e já vem sendo executado pela Secretaria Financeira para que todas as informações que superem 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs sejam enviadas para a Fase IV do Sistema AUDESP, dentro dos prazos estipulados pela Corte.

Nestes termos resumidos espera aprovação da matéria.

Este processo não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 45.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, nos últimos exercícios:

TC-002509.989.22 (2022): Regular com ressalvas e recomendações (art. 33, II, da LCE nº 709/1993), Decisão do Conselheiro Substituto Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo publicada no DOE em 29.08.2024, com trânsito em julgado em 19.09.2024.

TC-003113.989.21 (2021): Regular com recomendações (art. 33, II, da LCE nº 709/1993), Decisão do Conselheiro Substituto Auditor Dr. Josué Romero, publicada no DOE em 28.08.2023, com trânsito em julgado em 20.09.2023.

TC-004627.989.20 (2020): Regular com ressalvas (art. 33, II, da LCE nº 709/1993), Decisão do Conselheiro Substituto Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE em 05.04.2022, com trânsito em julgado em 02.05.2022.

TC-003116.989.19 (2019): Regular com recomendações (art. 33, I, da LCE nº 709/1993), Decisão do Conselheiro Substituto

Auditor Dr. Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE em 22.09.2020, com trânsito em julgado em 14.10.2020.

TC-002750.989.18 (2018): Regular com recomendações (art. 33, II, da LCE nº 709/1993), Decisão do Conselheiro Substituto Auditor Dr. Josué Romero, publicada no DOE em 03.09.2019, com trânsito em julgado em 24.09.2019.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A matéria comporta juízo de regularidade, com ressalvas.

Trata-se de entidade de pequeno porte e de baixo orçamento e que, no período fiscalizado, deu consecução às atividades que se coadunam com os objetivos para os quais foi legalmente criada.

Sobre os aspectos econômico-financeiros o Consórcio obteve déficit na execução orçamentária de (R\$ 92.896,47), ou 26,30% de sua receita corrente. No entanto, citado déficit estava devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, o qual passou de R\$ 1.357.193,85 para R\$ 1.264.298,38 ao final de 2023. O resultado econômico transitou de (R\$ 270.793,84 para (R\$ 323.346,92), piora de 19,41%, e o patrimonial de R\$ 1.357.323,60 passou para R\$ 1.264.928,13.

Quanto ao Sistema e Controle Interno, muito embora tenham sido disponibilizados à auditoria desta E. Corte de Contas os relatórios elaborados, permaneceu a ocorrência de que as funções de controladoria, devido à inexistência de quadro de pessoal do Consórcio, têm sido exercidas cumulativamente por servidores de municípios consorciados, podendo comprometer a eficácia e limitar o alcance das atividades de controladoria.

Sobre esta questão, e em atendimento à determinações exaradas por este Tribunal, a nova gestão, biênio 2025/2026 anunciou recentes alterações no Estatuto Social, para o Sistema de Controle Interno (alterações aprovadas pela Ata de 08 de janeiro de 2025 do Conselho de Prefeitos), sendo que o responsável pelo Controle será designado pelo Presidente do Conselho de Prefeitos e a função será exercida por servidor efetivo do Consórcio, ou por servidor efetivo ou de provimento em comissão indicado pelos municípios consorciados com formação de nível superior nas áreas de Administração Pública, Direito, Ciências Contábeis ou Economia bem como comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em Administração Pública. Desta forma, devem as futuras auditorias acompanhar a regularização da questão, e em consonância com o Comunicado SDG nº 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015 com anotações a respeito em item específico do relatório.

Sobre as providências das recomendações exaradas nas contas de 2022 - TC-002509.989.22, (para que a Origem apresente as Atas e demais publicações que comprovem o regular funcionamento dos respectivos conselhos municipais de Turismo conforme legislação pertinente, e a interlocução destes, com o Consórcio em tela), considerando que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19.09.2024, posteriormente ao exercício ora em questão, devem as próximas inspeções se certificar da apresentação da documentação.

Com relação ao fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais e dos demonstrativos fiscais dos entes consorciados, a Origem anunciou providências, oficiando cada Prefeito consorciado, a fim de notificá-los sobre a necessidade de inclusão dos valores de rateio das peças orçamentárias de cada Município, colocando fim a esta ocorrência.

Sobre a prestação intempestiva das informações ao Sistema Audep-Fase IV, cabe o alerta à Origem de que esta Casa adota autos específicos de acompanhamento de prazos, podendo a injustificada demora no envio de informações ao Sistema implicar a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

No que toca a ausência de quadro de pessoal, vejo que o Consórcio tem suas funções finalísticas e administrativas realizadas pelos servidores públicos de provimento efetivo nomeados pelos Municípios. Desta forma, em se tratando entidade de caráter transitório, sem olvidar de entendimento em sentido contrário, não vejo como irregular a utilização de agentes cedidos pelos Municípios consorciados, conforme autoriza a Lei Geral dos Consórcios Públicos especialmente a setores sensíveis. Considero, também o baixo orçamento e o pequeno porte da entidade que no exercício em questão cumpriu com as finalidades para as quais teve a sua criação autorizada no âmbito das administrações indiretas dos Municípios consorciado (Relatórios de Atividades – Eventos 16.1 e 16.2).

Com relação à transparência na gestão do Consórcio calha determinação à Origem para aperfeiçoar o Sistema visando atender o mínimo previsto na Lei nº 12.527/2011, por meio do seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Corroboram para o juízo de regularidade aspectos positivos de gestão descritos no relatório da auditoria e que não foram objeto de comentários, tais como: **a)** a regularidade dos lançamentos classificação e apropriação das despesas mais representativas, tais como material de consumo, serviços de consultoria e outros serviços de terceiros-pessoa jurídica; **b)** ausência de obrigações relacionadas a precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta; **c)** ausência de inconsistências nas peças e demonstrativos contábeis; **d)** ausência de dívidas registradas em seu passivo permanente e/ou não circulante; **e)** ausência de irregularidades de instrução formal e/ou de execução contratual na amostragem selecionada pela auditoria; e **f)** atendimento à Lei Federal nº 8.429/1992, sobre a declaração de bens dos dirigentes.

Diante do exposto, nos termos que dispõem o art. 73, § 4º, da Constituição Federal/88, cc art 4º, inciso III e parágrafo único, da LC nº 979/2005, **JULGO REGULAR, com ressalvas**, o Balanço Geral de 2023, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas**, com fulcro no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Quito o responsável, Sr. Estanislau Steck, nos termos do art. 35 do mesmo Diploma Legal.

Determino ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido que: **a)** encaminhe as informações pertinentes ao Sistema Audeesp (Fase IV), em total atendimento ao calendário e às exigências fixadas pelo Sistema Audeesp e Instruções; e **b)** aperfeiçoe a transparência na gestão do Consórcio, de forma a atender o mínimo previsto na Lei nº 12.527/2011, por meio do seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para que se certifique do trânsito em julgado:

2. Após, ao arquivo.

GCSASW., em 03 de fevereiro de 2025.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

SW-07

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00002720.989.23-5
ÓRGÃO:	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO POLO

TURISTICO DO CIRCUITO DAS
FRUTAS

▪ **ADVOGADO:** KALIF JACOB DE
CAMPOS (OAB/SP 420.968)

RESPONSÁVEL: ESTANISLAU STECK
EXERCÍCIO: 2023
OBJETO: Balanço Geral - Contas do Exercício de
2023
VALOR INICIAL: R\$ 0,00
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: UR-03

EXTRATO: Nos termos descritos em sentença, **JULGO REGULAR, com ressalvas**, o Balanço Geral de 2023, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas**, com fulcro no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito o responsável, Sr. Estanislau Steck, nos termos do art. 35 do mesmo Diploma Legal. Determino ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que: **a)** encaminhe as informações pertinentes ao Sistema Audesp (Fase IV), em total atendimento ao calendário e às exigências fixadas pelo Sistema Audesp e Instruções; e **b)** aperfeiçoe a transparência na gestão do Consórcio, de forma a atender o mínimo previsto na Lei nº 12.527/2011, por meio do seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

GCSASW., em 03 de fevereiro de 2025.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

SW-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-SRAY-CHZU-5VII1-5RBV